



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Handwritten notes:
Sem
Direção Regional

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO 7

(b)

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

O Decreto-Lei nº 420/87, de 31 de Dezembro, criou o Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento no Turismo (SIFIT), cujo regime se afigura conveniente aplicar na Região.

Por outro lado, o artigo 21º do citado Decreto-Lei dispõe que o mesmo diploma poderá aplicar-se às Regiões Autónomas, mediante regulamentação específica.

Assim:

O Governo Regional, ao abrigo do disposto na alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º
(Aplicação)

alterado

É aplicado, na Região Autónoma dos Açores, o Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento no Turismo (SIFIT), instituído pelo Decreto-Lei nº 420/87, de 31 de Dezembro, com a regulamentação constante dos artigos seguintes.

Artigo 2º
(Órgãos do Governo Regional)

at e eliminados

As competências atribuídas pelo Decreto-Lei nº 420/87, de 31 de Dezembro, aos órgãos do Governo Central serão exercidas, na Região, pelos correspondentes órgãos do Governo Regional.

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____ 9

(b) _____

Artigo 3º

2º

(Apresentação de candidaturas)

- 1- Os processos de candidatura ao Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento no Turismo, relativos a projectos a executar na Região Autónoma dos Açores, deverão ser apresentados na Direcção Regional do Turismo ou nas delegações de ilha da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.
- 2- No caso de o projecto englobar investimento estrangeiro, o mesmo será enviado à Secretaria Regional das Finanças, para parecer.

Artigo 4º

(Apreciação, hierarquização e decisão)

alterado

- 1- Cabe à Direcção Regional de Turismo a apreciação dos processos de candidatura, bem como o cálculo do incentivo a atribuir.
- 2- Serão hierarquizados pela Direcção Regional de Turismo, de acordo com critérios a definir por despacho do Secretário Regional dos Transportes e Turismo, os projectos de investimento que, nos termos do Decreto-Lei nº 420/87, de 31 de Dezembro, sejam considerados elegíveis.
- 3- A selecção dos projectos a apoiar será efectuada pelo Departamento Regional de Estudos e Planeamento dos Açores (DREPA), em estreita colaboração com a Direcção Regional de Turismo.
- 4- Cumpre aos Secretários Regionais dos Transportes e Turismo, do Trabalho e das Finanças a decisão sobre o pedido de concessão.
- 5- A decisão sobre o pedido de concessão deverá ser comunicada ao promotor do projecto, após despacho conjunto dos Secretários Regionais atrás mencionados, pela Direcção Regional do Turismo.

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

7

(a)

(b)

Artigo 5º
(Contrato de concessão de incentivos)

eliminado

A concessão de incentivos será objecto de um contrato, cujo modelo será homologado pelos Secretários Regionais anteriormente referidos, a celebrar entre a Direcção Regional de Turismo e o promotor do projecto, do qual deverão constar os objectivos do projecto, as obrigações do beneficiário e o montante dos incentivos.

Artigo 6º
(Pagamento dos incentivos)

eliminado

- 1- Cumpre à Direcção Regional de Turismo efectuar o pagamento dos incentivos concedidos.
- 2- O referido pagamento efectuar-se-á em três fases anuais.
- 3- As datas de apresentação dos pedidos de pagamento serão definidas por portaria dos Secretários Regionais dos Transportes e Turismo, do Trabalho e das Finanças.

Artigo 7º
(Informação)

5º

alterado

Os valores dos incentivos concedidos serão publicados pelo DREPA, quadrimestralmente, e com a discriminação das respectivas componentes: dinamização da base produtiva regional e promoção do emprego.

Artigo 8º
(Acompanhamento e fiscalização)

6º

- 1- Compete à Direcção Regional do Turismo fiscalizar a utilização dada aos incentivos concedidos, assim como adoptar as medidas necessárias ao respectivo acom-

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

panhamento.

- 2- No caso de projectos realizados com recurso ao crédito bancário, a fiscalização referida no número anterior poderá ser efectuada pela respectiva instituição bancária, para o que a Direcção Regional do Turismo estabelecerá contactos.
- 3- Compete à Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional a fiscalização da criação dos postos de trabalho e a sua manutenção por um período mínimo de quatro anos.

Aprovada em Conselho, Horta, 17 de Maio de 1988

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL

Para a Sec. de Assuntos
Bem-vindos e Finanças
14 5 14

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO,

Para o Presidente,

Tomaz Garcia Duarte Júnior

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada 11932 Proc. N.º 302
Data 9.8.88 / 05 / 18

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
Título: Proposta de Leg. Regional
Ass. Aplicação à Região do Dec. Lei 420/87 - Sistema
de Incentivos Financeiros ao Fortalecimento Turístico
Entrada n.º 36/88 de 988/05/18
Arquivo n.º 302
O Responsável

- (a) - Departamento Governamental.
- (b) - Direcção Regional.

LEGISLAÇÃO